



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011 (Do Sr. HUGO LEAL)

Altera dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para prever aumento do tempo de internação de adolescente autor de ato infracional grave e conceder-lhe formação técnico-profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para prever aumento do tempo de internação de adolescente autor de ato infracional grave e conceder-lhe formação técnico-profissional.

Art. 2º O §3º do art. 121, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 3º O período máximo de internação não poderá exceder a três anos, exceto em caso de prática de ato infracional que a Legislação Penal puna com reclusão, quando poderá chegar a até cinco anos.

.....”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O parágrafo único do art. 123, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123.

.....

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas e de formação técnico-profissional.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É significativo e preocupante o número de adolescentes envolvidos com crimes de natureza grave tais como roubo, homicídio, tráfico de drogas entre outros.

Os problemas sociais, como uma das causas, empurram os jovens para o mundo do crime. Por outro lado, as internações também sinalizam uma melhor aplicação da ferramenta de punição para responsabilizar aqueles que cometem atos infracionais considerados.

Esses adolescentes dificilmente têm acesso à qualificação profissional, ficando, assim, de fora do mercado formal de trabalho, facilitando para que venham a cometer atos infracionais.

Assim, a falta de oportunidades de estudo e de trabalho tornam os jovens vulneráveis ao tráfico de drogas, uma das maiores causa de internação. A dependência química é a principal mola propulsora de todos os outros atos infracionais, pois, por trás da maioria dos roubos e dos homicídios está a teia do tráfico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A educação é a chave para frear a escalada dos jovens na criminalidade. E ela precisa começar até mesmo na aplicação das penalidades aos infratores. Assim é importante revisar o tempo de internação em casos de crimes mais graves, como roubo e homicídio, pelo caráter violento e de ameaça à vida.

Assim, o presente projeto traz importante discussão sobre a necessidade de aumentar o tempo de internação dos crimes contra a vida como uma das questões a serem reformuladas no sistema de justiça da infância e juventude.

Também entendemos que o Estado deve observar a qualidade da internação e suas finalidades para que o adolescente esteja preparado para retornar ao convívio social.

Dessa forma, estamos propondo a alteração do parágrafo único do art. 123 para que o Estado forneça adequada formação técnico-profissional durante o período de internação.

A internação é a medida mais severa no conjunto das medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, por isso, constitui-se na última opção a ser aplicada pelo juiz, devendo ainda necessariamente, corresponder à gravidade do ato infracional cometido. A discussão da duração desta privação de liberdade, com efeito, repercute no sentido de proporção entre o que foi praticado pelo adolescente e as consequências que irá sofrer – um dos princípios básicos decorrentes da legalidade no Estado Democrático de Direito.

E falar em proporcionalidade, se partimos de um exercício lógico, implica considerar que de um lado 3 anos podem ser insuficientes para responder a um crime de sangue, mas, de outro, são demasiadamente excessivos em se tratando dos chamados crimes de bagatela ou menor potencial ofensivo. Por isso, propomos a dilação do prazo apenas para as infrações graves e apenas na legislação penal com reclusão.

Assim, incontestável que o ECA precise de uma revisão equilibrada e dosada deste tema, para a construção de uma sociedade mais justa e mais segura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**

PSC-RJ